



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2738558 - DF (2024/0334334-1)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : J T Z (MENOR)
REPR. POR : R T T DE O
ADVOGADOS : MATEUS SANTANA SOUSA - DF044366
LUCAS SANTANA SOUSA - DF057396
AGRAVADO : M A A D
ADVOGADOS : ALAN SILVA COSTA - GO023005
CRISTIANE DA COSTA DIAS - GO045097

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL COMPROVADA. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA DA PRESIDÊNCIA DO STJ. EXAME DAS RAZÕES DO APELO NOBRE. FAMÍLIA. ALIMENTOS AVOENGOS. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. ILAÇÕES GENÉRICAS. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 284 DO STF, POR ANALOGIA. CONCLUSÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO, À LUZ DOS ELEMENTOS FÁTICOS E PROBATÓRIOS DOS AUTOS, DE QUE NÃO HOUE COMPROVAÇÃO DE QUE A GENITORA NÃO TERIA CONDIÇÕES DE PROVER O SUSTENTO DA FILHA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Agravo interno contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial interposto por menor, representada pela genitora, em virtude da intempestividade do recurso especial. A agravante alegou a tempestividade do recurso, argumentando a suspensão do prazo processual devido a feriado local e ponto facultativo.

1.1. A documentação apresentada pela agravante comprovou a suspensão do prazo recursal, afastando a intempestividade do recurso especial.

2. O Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios deu provimento ao agravo de instrumento para revogar a decisão que fixou alimentos avoengos provisórios, entendendo que não foi comprovada a incapacidade da genitora de prover o sustento da filha.
3. A questão em discussão consiste em saber se é possível superar a conclusão do acórdão recorrido de que a responsabilidade dos avós de prestar alimentos não pode ser exigida sem a comprovação da incapacidade dos genitores de cumprir com a obrigação alimentar.
4. A alegada afronta ao art. 1.022 do CPC não foi demonstrada com clareza, caracterizando, dessa maneira, a ausência de fundamentação jurídica e legal, conforme previsto na Súmula n. 284 do STF.
5. A responsabilidade dos avós de prestar alimentos é subsidiária e complementar à dos pais, sendo exigível apenas em caso de impossibilidade total ou parcial de cumprimento pelos genitores.
6. A reforma do julgado que concluiu, à luz dos elementos fáticos e probatórios dos autos, que não houve comprovação de que a genitora não poderia promover o sustento da filha demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, procedimento vedado pela Súmula n. 7 do STJ.
7. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada e, em nova análise, conhecer do agravo em recurso especial para não conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/08/2025 a 18/08/2025, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 19 de agosto de 2025.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2738558 - DF (2024/0334334-1)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : J T Z (MENOR)
REPR. POR : R T T DE O
ADVOGADOS : MATEUS SANTANA SOUSA - DF044366
LUCAS SANTANA SOUSA - DF057396
AGRAVADO : M A A D
ADVOGADOS : ALAN SILVA COSTA - GO023005
CRISTIANE DA COSTA DIAS - GO045097

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL COMPROVADA. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA DA PRESIDÊNCIA DO STJ. EXAME DAS RAZÕES DO APELO NOBRE. FAMÍLIA. ALIMENTOS AVOENGOS. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. ILAÇÕES GENÉRICAS. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 284 DO STF, POR ANALOGIA. CONCLUSÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO, À LUZ DOS ELEMENTOS FÁTICOS E PROBATÓRIOS DOS AUTOS, DE QUE NÃO HOUE COMPROVAÇÃO DE QUE A GENITORA NÃO TERIA CONDIÇÕES DE PROVER O SUSTENTO DA FILHA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Agravo interno contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial interposto por menor, representada pela genitora, em virtude da intempestividade do recurso especial. A agravante alegou a tempestividade do recurso, argumentando a suspensão do prazo processual devido a feriado local e ponto facultativo.

1.1. A documentação apresentada pela agravante comprovou a suspensão do prazo recursal, afastando a intempestividade do recurso especial.

2. O Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios deu provimento ao agravo de instrumento para revogar a decisão que fixou alimentos avoengos provisórios, entendendo que não foi comprovada a incapacidade da genitora de prover o sustento da filha.
3. A questão em discussão consiste em saber se é possível superar a conclusão do acórdão recorrido de que a responsabilidade dos avós de prestar alimentos não pode ser exigida sem a comprovação da incapacidade dos genitores de cumprir com a obrigação alimentar.
4. A alegada afronta ao art. 1.022 do CPC não foi demonstrada com clareza, caracterizando, dessa maneira, a ausência de fundamentação jurídica e legal, conforme previsto na Súmula n. 284 do STF.
5. A responsabilidade dos avós de prestar alimentos é subsidiária e complementar à dos pais, sendo exigível apenas em caso de impossibilidade total ou parcial de cumprimento pelos genitores.
6. A reforma do julgado que concluiu, à luz dos elementos fáticos e probatórios dos autos, que não houve comprovação de que a genitora não poderia promover o sustento da filha demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, procedimento vedado pela Súmula n. 7 do STJ.
7. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada e, em nova análise, conhecer do agravo em recurso especial para não conhecer do recurso especial.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno contra decisão da Presidência desta Corte que não conheceu do agravo em recurso especial anteriormente manejado por J. T. Z. (J.), menor, representada pela genitora, em virtude da intempestividade do apelo nobre.

Nas razões do presente inconformismo, J. defendeu a tempestividade do especial argumentando que (1) a jurisprudência do STJ entende que é possível a comprovação da tempestividade em virtude de feriado local ou suspensão do prazo processual no tribunal precedente, sendo que, no caso, o prazo processual começou a fluir em 27/5/2024 e findou-se em 18/6/2024, em virtude do feriado de *Corpus Christi* no dia 30/5/2024 e pelo ponto facultativo no dia 31/5/2024, nos termos da Portaria n. 5430/5/2024 do TJDF; e (2) a Lei n. 14.939/2024, que conferiu nova redação ao art. 1.003, § 6º, do CPC, dispensa a necessidade de comprovação de feriado local para a interposição de recurso, o que reforça a necessidade de afastar a intempestividade do apelo nobre.

O Ministério Público Federal opinou pelo improvimento do agravo interno (e-STJ, fls. 474-480).

Considerando que a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça acolheu a Questão de Ordem no AREsp n. 2.638.376/MG, no sentido de "aplicar os efeitos da Lei nº 14.939/2024 também aos recursos interpostos antes de sua vigência, devendo ser observada, igualmente, por ocasião do julgamento dos agravos internos /regimentais contra decisões monocráticas de inadmissibilidade recursal em decorrência da falta de comprovação de ausência de expediente forense", determinei a intimação da agravante para comprovar a existência de ponto facultativo no Tribunal distrital no dia 31/5/2024.

A agravante apresentou documentação visando comprovar a suspensão do prazo recursal para a interposição do recurso especial no TJDFT dia 31/5/2024 (e-STJ, fls. 487-490).

É o relatório.

VOTO

Da reconsideração do decisum agravado

Comprovado pela agravante a suspensão do prazo recursal para a interposição do recurso especial no TJDFT dia 31/5/2024, reconsidero a decisão de, e-STJ, fl. 445, e passo a novo exame do agravo em recurso especial de J. interposto às, e-STJ, fls. 394-399.

Do agravo em recurso especial

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida.

CONHEÇO, portanto, do agravo e passo ao exame do recurso especial, que não merece prosperar.

Nas razões do seu apelo nobre, com fundamento no art. 105, III, *a*, da CF, J. alegou a violação dos arts. 1.022 do CPC e 1.696 e 1.698 do CC/02, ao sustentar que **(1)** se a sua genitora tivesse condições de sustentá-la, o Juízo de primeiro grau não teria fixado os alimentos provisórios e revogado a decisão, mas não o fez, bem como não foi demonstrado, em momento nenhum, que ela tem capacidade financeira para suprir suas necessidades alimentares; e **(2)** não recebe regularmente os seus alimentos no processo de inventário do seu falecido genitor desde maio de 2022, que são insuficientes para suprir suas necessidades básicas, possuindo a recorrida, sua avó paterna, renda própria e patrimônio suficiente para arcar com os alimentos fixados em seu favor (e-STJ, fls. 347-353).

Da negativa de prestação jurisdicional

No que se refere à alegada violação do art. 1.022 do CPC, de uma simples leitura das razões do apelo nobre, observa-se que a agravante/recorrente aduz genericamente afronta ao citado artigo sem especificar quais os vícios do aresto vergastado e/ou sua relevância para a solução da controvérsia.

Vale pontuar que, na via estreita do recurso especial, é exigível a demonstração inequívoca da ofensa ao dispositivo inquinado como violado, bem como a sua particularização, a fim de possibilitar o seu exame em conjunto com o decidido nos autos, sendo certo que a falta de indicação de dispositivos infraconstitucionais tidos como contrariados ou a alegação genérica de ofensa a lei caracterizam deficiência de fundamentação, em conformidade com a Súmula n. 284 do STF: *É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.*

Sobre o tema, vejam-se os precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. INEXISTÊNCIA. DANO MORAL. AFASTAMENTO. REEXAME DO ACERVO FÁTICO E PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. APLICAÇÃO. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE OFENSA A DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 284 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. NÃO PROVIDO.

[...]

3. A jurisprudência desta Corte considera que, quando a arguição de ofensa ao dispositivo de lei federal é genérica, sem demonstração efetiva da contrariedade, aplica-se, por analogia, o entendimento da Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1.454.768/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, j. 20/4/2020, DJe 24/4/2020 - sem destaque no original)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES. CONTRATO DE MÚTUO. 1. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. OMISSÃO. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. 2. TESE SOBRE INÉPCIA DA INICIAL. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULAS N. 283 E 284/STF. 3. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL E TERMO INICIAL. SÚMULA N. 83/STJ. 4. ALEGAÇÃO DE EXCEÇÃO DO CONTRATO NÃO CUMPRIDO. SÚMULA N. 7/STJ. 5. AGIOTAGEM NÃO CARACTERIZADA. JUROS PACTUADOS NOS LIMITES LEGAIS. 6. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO CPC/2015. NÃO CABIMENTO. 7. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. É deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 se faz de forma genérica, sem a demonstração exata dos pontos em relação aos quais o acórdão se fez omissivo, contraditório ou obscuro. Incidência da Súmula 284 do STF.

[...]

7. Agravo interno desprovido.

Nessas condições, não conheço do recurso especial no ponto.

Da ofensa aos arts. 1.696 e 1.698 do CC/02

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por M. A. A. D. (M.) contra decisão do Juízo da 3ª Vara de Família de Brasília-DF que, nos autos da ação de alimentos avoengos ajuizada contra si por sua neta J., fixou alimentos provisórios no equivalente a 1,5 salários mínimos.

M. alegou que o valor fixado a título de alimentos provisório era excessivo e não atendia o binômio necessidade/possibilidade, pois J. já recebe pensão paga pelo espólio do seu genitor, no valor equivalente a 2 salários mínimos. Sustentou, ainda, que a genitora da agravada não demonstrou a incapacidade de cobrir as despesas básicas da alimentanda, de modo a gerar a obrigação de os avós prestarem alimentos.

O Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios deu provimento ao agravo de instrumento de M. para revogar a decisão que fixou alimentos avoengos provisórios em favor de J., nestes fundamentos:

Os alimentos avoengos consistem na obrigação imputada aos avós de prestarem alimentos aos netos, diante da incapacidade de os genitores cumprirem tal obrigação, nos moldes do art. 1.698 CC, conforme segue:

[...]

Na mesma senda, o Superior Tribunal de Justiça possui o entendimento, consolidado na sumula 596, de que “a obrigação alimentar dos avós tem natureza complementar e subsidiária, somente se configurando no caso de impossibilidade total ou parcial de seu cumprimento pelos pais.”

No caso, após uma melhor análise da lide, verifica-se que a parte autora/agravada não demonstrou a incapacidade de sua genitora em manter sua subsistência.

Nesse sentido, afere-se que a genitora da parte autora/agravada se limitou a juntar um atestado médico que a afastava das atividades laborais por 120 (cento e vinte) dias (ID. 134026193 - autos de origem), por licença maternidade, o qual já se encontra vencido desde 22/11/2022, não refletindo, por consequência, seu estado atual de saúde ou capacidade laborativa, como bem apontou o parecer ministerial.

Verifica-se, ainda, que a autora/agravada obteve alvarás advindos do espólio de seu genitor, referentes ao valor de pensão alimentícia, o que afasta a incapacidade de a genitora e/ou espólio do genitor manterem sua subsistência (ID. 45549719).

É este o entendimento jurisprudencial deste e. Tribunal de Justiça. Vejamos:

[...]

Por fim, cabe ressaltar ainda que o falecimento de um dos genitores, como ocorreu no presente caso, não gera, por si só, a obrigação de prestar alimentos avoengos, sendo necessário comprovar a incapacidade de o genitor sobrevivente e/ou do espólio, o que não ocorreu até o momento na demanda.

Segue julgado do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema:

[...]

Dessa forma, uma vez que a genitora da autora, ao menos em uma análise incipiente, não demonstrou sua incapacidade de arcar com a subsistência da alimentada, verifica-se que o feito necessita de dilação probatória, a fim de atestar a real capacidade financeira das partes, afastando assim o direito à concessão de alimentos provisórios na origem (e-STJ, fls. 264-267).

Como se pode aferir da transcrição supracitada, o Tribunal distrital assinalou que a obrigação alimentar dos avós tem natureza complementar e subsidiária, somente se configurando no caso de impossibilidade total ou parcial de seu cumprimento pelos pais e que, no caso, não houve comprovação da incapacidade da genitora de prover os alimentos necessários para a sua filha J., ora recorrente.

A jurisprudência desta eg. Corte Superior é firme no sentido a responsabilidade dos avós de prestar alimentos é subsidiária e complementar à responsabilidade dos pais, sendo exigível, tão somente, em caso de impossibilidade de cumprimento da prestação, ou de cumprimento insuficiente, pelos genitores.

No caso dos autos, não vejo como reformar a conclusão a que chegou o Tribunal distrital, soberano na análise dos elementos fáticos e probatórios dos autos, de que, como não ficou demonstrada a incapacidade da genitora de prover o sustento da filha, não poderia haver a cobrança de alimentos avoengos, pois demandaria, necessariamente, o reexame de todo o acervo fático-probatório dos autos, providência sabidamente vedada pela nossa Súmula n. 7.

Na mesma ordem de decidir, guardadas as devidas proporções, confirmam-se os seguintes precedentes:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022. INEXISTÊNCIA. AÇÃO DE ALIMENTOS. FIXAÇÃO DE ALIMENTOS AOS AVÓS. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 /STJ.

[...]

2. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que a responsabilidade dos avós de prestar alimentos é subsidiária e complementar à responsabilidade dos pais, sendo exigível, tão somente, em caso de impossibilidade de cumprimento da prestação, ou de cumprimento insuficiente, pelos genitores, que é o caso dos autos.

3. A reforma do julgado, que entendeu pela incapacidade financeira da genitora, de modo a justificar a fixação dos alimentos avoengos, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado, nos termos da Súmula 7/STJ.

Agravo interno improvido.

(AglInt no AREsp n. 2.082.440/DF, relator Ministro HUMBERTO MARTINS, Terceira Turma, julgado em 17/6/2024, DJe de 19/6/2024 - sem destaque no original)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE ALIMENTOS. FIXAÇÃO DE ALIMENTOS AOS AVÓS. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. MULTA DO ART. 1.021 DO CPC/2015. NÃO CABIMENTO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte manifesta-se no sentido de que a responsabilidade dos avós de prestar alimentos é subsidiária e complementar à responsabilidade dos pais, sendo exigível, tão somente, em caso de impossibilidade de cumprimento da prestação, ou de cumprimento insuficiente, pelos genitores.

2. A reforma do julgado, que entendeu pela impossibilidade de fixação de alimentos complementares aos avós, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado nesta instância recursal, nos termos da Súmula 7/STJ.

[...]

4. Agravo interno improvido.

(AglInt no AREsp n. 2.349.003/DF, relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgado em 23/10/2023, DJe de 26/10/2023 - sem destaque no original)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALIMENTOS AVOENGOS. RESPONSABILIDADE COMPLEMENTAR E SUBSIDIÁRIA DOS AVÓS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA EXCEPCIONALIDADE DA MEDIDA. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O Tribunal a quo, após detida análise do suporte fático-probatório dos autos, entendeu que não houve o esgotamento das vias para o adimplemento da verba devida pelo genitor, de modo a justificar a fixação dos alimentos avoengos.

2. A jurisprudência desta Corte manifesta-se no sentido de que a responsabilidade dos avós de prestar alimentos é subsidiária e complementar à responsabilidade dos pais, sendo exigível, tão somente, em caso de impossibilidade de cumprimento da prestação, ou de cumprimento insuficiente, pelos genitores.

3. A reforma do julgado, que entendeu não estar comprovada a impossibilidade econômica do genitor em prover alimentos ao menor, de modo a exigir que os alimentos complementares fossem prestados pelo avô paterno, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório

dos autos, procedimento vedado nesta instância recursal, nos termos da Súmula 7/STJ (AgInt no AREsp 1.223.379/BA, Relator Ministro LÁZARO GUIMARÃES, Quarta Turma, j. em 26/6/2018, DJe de 29/6/2018).

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 2.047.200/AL, relator Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 24/2/2023)

Assim, o recurso especial ambém não merece que dele se conheça no ponto.

Nessas condições, **DOU PROVIMENTO** ao agravo interno para reconsiderar a decisão agravada e, em nova análise, conheço do agravo em recurso especial para não conhecer do recurso especial de J.

É como voto.

Não é a hipótese de majoração dos honorários recursais.

Por oportuno, previno as partes de que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação às penalidades fixadas nos arts. 1.021, § 4º, ou 1.026, § 2º, ambos do CPC.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 2.738.558 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0334334-1

Número de Origem:

07132655620238070000 07448995620228070016 7132655620238070000 7448995620228070016

Sessão Virtual de 12/08/2025 a 18/08/2025

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. ROGÉRIO DE PAIVA NAVARRO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : J T Z (MENOR)

REPR. POR : R T T DE O

ADVOGADOS : MATEUS SANTANA SOUSA - DF044366

LUCAS SANTANA SOUSA - DF057396

AGRAVADO : M A A D

ADVOGADOS : ALAN SILVA COSTA - GO023005

CRISTIANE DA COSTA DIAS - GO045097

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - ALIMENTOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : J T Z (MENOR)

REPR. POR : R T T DE O

ADVOGADOS : MATEUS SANTANA SOUSA - DF044366

LUCAS SANTANA SOUSA - DF057396

AGRAVADO : M A A D

ADVOGADOS : ALAN SILVA COSTA - GO023005

CRISTIANE DA COSTA DIAS - GO045097

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/08/2025 a 18/08/2025, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 18 de agosto de 2025